



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16151.000388/2008-11
ACÓRDÃO	2002-008.998 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO LUIS DURAZZO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão nº 17-50.983, pela 5ª Turma da DRJ/SP2 (fls. 25-29), que julgou improcedente impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento lavrada em razão de terem sido omitidos rendimentos no Ano-Calendarário 2005, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendarário: 2005

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO SUJEITO PASSIVO

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46, Portaria CARF nº 52/10).

JUROS DE MORA – TAXA SELIC -A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4, Portaria CARF nº 52/10).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Constatada a omissão na declaração de ajuste de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada, deve ser mantida a inclusão desses rendimentos como tributáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificada em 19/09/2019 (fl. 33), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 17/10/2019 e pede que seja decretada a prescrição intercorrente pelo transcurso de mais de 8 anos entre a data que foi proferido o acórdão, em 19/05/2011, e a data em que houve a intimação (fl. 37).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme ressaltado no relatório, a Recorrente não apresenta nenhum argumento de mérito, apenas defende a aplicação da prescrição intercorrente pelo traslado de 8 anos entre a prolação do acórdão e a intimação.

Ocorre que a prescrição intercorrente não é aplicável ao processo administrativo fiscal, conforme previsto na Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória nesta esfera de julgamento.

Assim, em razão de o Recurso Voluntário não abordar outro ponto senão a prescrição intercorrente, entendo que o pleito recursal não merece acolhida.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura